

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.338/14/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000210126-85
Recurso de Revisão: 40.060136594-51
Recorrente: Mais Medicamentos Ltda
IE: 001022236.00-38
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Rafael de Moura Santos/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de 01/04/10 a 30/11/13, decorrente da falta de destaque do imposto devido nas saídas, em razão do uso indevido da isenção prevista art. 6º e no item 136 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, e ainda, nas operações de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, todos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.440/14/3ª, julgou parcialmente procedente o lançamento para: 1) excluir das exigências as notas fiscais destinadas à Universidade Estadual de Montes Claros (CNPJ 22.675.359/0001-00) por se tratar de autarquia estadual e; 2) para considerar na apuração do crédito tributário os créditos pelas entradas escriturados no período (recomposição da conta gráfica).

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e, por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1.260/1.269.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 19.713/12/2ª, 21.127/13/3ª (cópias às fls. 1.272/1.281) e 19.818/10/1º.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1283/1286, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento também da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou, por outra, Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões, definitivas na esfera administrativa, proferidas nos Acórdãos 19.713/12/2ª, 21.127/13/3ª (cópias às fls. 1.272/1.281) e 19.818/10/1º.

Pela análise dos acórdãos indicados como paradigmas, observa-se que as três decisões trazidas como divergentes da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária cuidam de vícios constantes do lançamento que acarretaram sua nulidade, uma vez que restou comprovado cerceamento do direito de defesa dos sujeitos passivos.

Com efeito, importante trazer à discussão os trechos das decisões que fundamentaram a declaração de nulidade dos respectivos lançamentos:

ACÓRDÃO Nº 19.713/12/2ª

DESSE MODO, TENDO EM VISTA A FALTA DE INDICAÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO OU EM SEUS ANEXOS DO DISPOSITIVO REGULAMENTAR REFERENTE À PREVISÃO DA MVA AJUSTADA, TAMPOUCO DA DISCRIMINAÇÃO DO CÁLCULO PARA SE CHEGAR AO SEU PERCENTUAL, REVELA INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO O LANÇAMENTO, O QUE DETERMINA A SUA NULIDADE, EM VISTA DA IMPOSSIBILIDADE DA AUTUADA DE EXERCER PLENAMENTE O SEU DIREITO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO VALOR COBRADO. (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 21.127/13/3ª

... O PRESENTE LANÇAMENTO NÃO REVELA ACUSAÇÃO FISCAL CONDIZENTE COM OS ELEMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS E, CONSEQUENTEMENTE, A PENALIDADE APLICADA NÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRESPONDE À CONDUTA DO IMPUGNANTE. ESTES FATOS NÃO HABILITAM OU MESMO OPORTUNIZAM A DEFESA PLENA.

ACÓRDÃO Nº 19.818/10/1º

... NÃO HÁ NO AUTO DE INFRAÇÃO ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DETERMINAR COM SEGURANÇA E CLAREZA A NATUREZA DA INFRAÇÃO IMPUTADA À IMPUGNANTE, E A PENALIDADE LHE COMINADA.

Assim, salienta-se que o mérito não chegou a ser analisado em razão dos lançamentos não se encontrarem revestidos dos requisitos mínimos para sua validade, nos termos do art. 89 do RPTA.

Lado outro, no caso da decisão ora recorrida, a Recorrente, em sede de impugnação, alegou nulidade do lançamento, sendo tal alegação devidamente afastada pela 3ª Câmara de Julgamento sob os seguintes fundamentos:

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 21.440/14/3ª

A IMPUGNANTE REQUER A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO AO ARGUMENTO DE QUE NÃO FORAM OBSERVADOS OS REQUISITOS ESSENCIAIS DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, PREVISTOS NO ART. 89, INCISOS IV DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS – RPTA, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08.

(...)

DA ANÁLISE DOS PRESENTES AUTOS, EM FACE DAS NORMAS TRANSCRITAS, VERIFICA-SE QUE O MESMO ATENDE A TODOS OS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MINEIRA, REVELANDO A ACUSAÇÃO FISCAL E A PENALIDADE CORRESPONDENTE, HABILITANDO E OPORTUNIZANDO DEFESA PLENA.

(...)

VERIFICA-SE QUE NÃO RESTAM DÚVIDAS QUANTO À DESCRIÇÃO DO FATO QUE MOTIVOU A EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PRATICADO, CONFORME DETERMINA O INCISO IV DO ART. 89 SUPRACITADO.

QUANTO À ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS (INCISO V DO ART. 89), CABE MENCIONAR QUE CONSTA NO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO A CITAÇÃO EXPRESSA DESSES DISPOSITIVOS.

FORAM ELABORADAS PLANILHAS DETALHADAS DA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUANTIFICADO O IMPOSTO E DEMONSTRADO O CÁLCULO DAS MULTAS APLICÁVEIS, CONFORME PLANILHAS (FLS. 29/152) E DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (FLS. 297/298).

DESSA FORMA, ESTANDO PRESENTES NO LANÇAMENTO TODOS OS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À SUA FORMALIZAÇÃO, AFASTA-SE A PRELIMINAR ARGUIDA.

(NÃO EXISTEM GRIFOS NO ORIGINAL)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, presentes os requisitos essenciais de validade do ato administrativo previstos no art. 89 do RPTA, o lançamento é válido. E, por outro lado, se não presentes, deve esse lançamento ser declarado nulo, como nas situações ocorridas nos lançamentos relativos às decisões apontadas como paradigmas.

Observa-se que o lançamento referente à decisão recorrida amolda-se à primeira situação, possuindo todos os requisitos exigidos para a validade do ato administrativo.

Nesse sentido, não se verifica qualquer divergência entre as decisões apontadas como paradigmas e a decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Assim, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão proposto pelo Sujeito Passivo.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Éder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Carlos Alberto Moreira Alves, Fernando Luiz Saldanha e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

Sauro Henrique de Almeida
Relator